

## **Lei 666/99, de 13 de julho de 1999**

**(Texto com as alterações dadas pela Lei 1091/2015, 1173/2018, 1233/2020 e 1.269/2021)**

**“Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Divisa Nova – MG e dá outras providências”**

O Povo de Divisa Nova - MG, através de seus representantes aprovou e eu, Paulo Vieira da Silveira, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta lei, observadas as disposições da legislação Federal pertinente.

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento:

- I. considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- II. considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos nem no seu prolongamento, modificação ou ampliação.
- III. constitui-se forma de parcelamento do solo para efeito desta Lei, a instituição de condomínios por unidades autônomas, nos termos da legislação específica vigente. (Alteração dada pela Lei nº 1.233/2020, de 20/05/2020)

Parágrafo único - O desdobro de lotes será incluído na categoria dos desmembramentos.

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana ou de zonas de urbanização específica, para fins residenciais e sítios de recreio em qualquer de suas modalidades, regulados por lei específica e deverá atender as exigências mínimas de dimensionamento, padrões urbanísticos e diretrizes do Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano, bem como respeitada a Legislação Federal. (Alteração dada pela Lei nº 1.233/2020, de 20/05/2020)

Art. 4º - Além da restrição imposta no artigo anterior, não será permitido o parcelamento do solo:

- I. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, até que sejam tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas às exigências especiais das autoridades competentes;
- IV. em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V. em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 5º - Nos itens I, II e V do artigo anterior, as correções dos solos previstas para admitir o parcelamento serão comprovadas mediante laudo técnico e atestado de órgão competente definido pela Prefeitura Municipal, indicando que as restrições foram superadas e que a área oferece plenas condições sanitárias e de segurança para a ocupação urbana.

## **CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS**

Art. 6º - O percentual de áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser loteada, conforme estabelece o Art. 4º., da Lei Federal 6.766/79.

§ 1º - Da área total da gleba a ser loteada, destinar-se-á no mínimo:

- a) 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários;
- b) 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público;
- c) 20% (vinte por cento) para as áreas destinadas ao sistema viário de circulação.

§ 2º - Os loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), poderão ter os percentuais de áreas públicas reduzidos, mediante decreto do executivo municipal.

§ 3º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e esporte.

§ 4º - Consideram-se espaços livres de uso público, as áreas destinadas a praças, jardins, parques e áreas verdes.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal poderá, complementarmente, exigir em cada loteamento, a reserva de faixa "**non aedificandi**" destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletor de águas pluviais e rede telefônica.

Art. 8º - Os Espaços Livres de uso público, deverão ter superfícies suficientes para que se possa inscrever um círculo com raio de, no mínimo 6 m (seis metros) e que sejam compatíveis com sua destinação.

Art. 9º - A localização dos equipamentos comunitários será determinada pela Prefeitura, devendo atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I. situar-se junto a via de circulação oficial;
- II. situar-se em área com declividade máxima de 30% (trinta por cento);
- III. ter área para a construção de equipamentos de, no mínimo 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e frente com largura mínima de 10 metros.

Art. 10 - Salvo índices e vigências da legislação específica, será obrigatória a reserva de uma faixa "**non aedificandi**" nas seguintes situações:

- I. ao longo das águas correntes e dormentes desde o seu nível mais alto, reserva de faixa de, no mínimo, 30 metros de cada lado;
- II. ao longo das rodovias federais e estaduais, reserva de faixa de, no mínimo, 20 metros em cada lado, medidos a partir do limite da área de domínio da rodovia;
- III. ao longo de dutos e ferrovias, reserva de faixa de, no mínimo, 15 metros de cada lado, medidos a partir do limite da área de domínio.

Art. 11 - Os lotes terão área e testada mínimas definidas em função do modelo de parcelamento (MP) estabelecido no quadro que se segue:

Modelos (MP)	Área do Lote (m <sup>2</sup> )	Testada Mínima Correspondente (m)
MP 1	de 170 a 260	10,0
MP 2	de 261 a 360	12,0
MP 3	de 361 a 540	12,0
MP 4	de 541 a 720	15,0
MP 5	de 720 a 1.200	20,0
MP 6	acima de 1.200	30,0

Modelos (MP)	Área do Lote (m <sup>2</sup> )	Testada Mínima Correspondente (m)
MP 1	de 125 a 260	5,0
MP 2	de 261 a 360	8,0
MP 3	de 361 a 540	10,0
MP 4	de 541 a 720	15,0
MP 5	de 720 a 1.200	20,0
MP 6	acima de 1.200	30,0

(Redação dada pela Lei 11173/2018).

Art. 12 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 140 m (cento e quarenta metros) e largura máxima de 60 metros.

Art. 13 - Todos os lotes terão, necessariamente, testada confrontando com, pelo menos, uma via pública, não sendo permitidos lotes encravados.

### **CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO**

Art. 14 - As vias de circulação se classificam da seguinte forma:

- I. **Vias Principais:** são aquelas que, desempenhando funções de distribuição geral, estabelecem ligações entre as principais áreas urbanas, com as seguintes indicações:
  - a) Faixas de trânsito: 2
  - b) Largura da faixa de trânsito: 3,50m
  - c) Chapa total de trânsito: 7m
  - d) Passeio mínimo: 1,50m.
  - e) Faixa de estacionamento: 2 x 3,50m. (podendo ser perpendicular ou em 45 graus em relação ao leito da via.
  - f) Separador mediano (canteiro central mínimo): 1,50m
  - g) Rampas no máximo de 8 (oito), com 15% a 20%, desde de que o trecho não seja superior a 60 metros.
  
- II. **Vias Secundárias ou Coletoras:** são aquelas que, desempenhando a função de penetração, estabeleçam a interligação da trama local com o sistema de vias principais, com as seguintes indicações:
  - a) Faixas de trânsito: 2
  - b) Largura da faixa de trânsito: 3,0m
  - c) Chapa total de trânsito: 6,0m
  - d) Passeio mínimo: 1,5m
  - e) Rampas no máximo de 6 (seis), com máximo de 15%, desde que o trecho não seja superior a 60 metros.
  
- III. **Vias Locais:** são aquelas que, atendendo a áreas restritas, desempenham a função de circulação local e se subdividem em vias locais sem separador mediano, vias de pedestre e vias sem saída, com as seguintes indicações:
  - a) Faixa de Trânsito: 2
  - b) Largura da Faixa: 2,50m
  - c) Chapa total de trânsito: 5,0m
  - d) Passeio mínimo: 1,5m
  - e) Rampa no mínimo de 4 (quatro), não excedendo a 15%, desde que o trecho não seja superior a 30 metros.

Art. 15 - Cada uma das vias de circulação terá suas características geométricas, seção transversal tipo inclinação de rampa de acordo com o que estabelece o Art. anterior.

Art. 16 - Nos projetos de loteamento, as novas vias deverão apresentar concordância com o sistema viário adjacente, dando, sempre que possível, prosseguimento à malha viária já implantada.

Art. 17 - As vias de circulação deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno, em harmonia com o sistema viário envolvente.

Parágrafo Único - As vias de circulação terão no mínimo, 10 metros de largura, com leito não inferior a 7 metros.

Art. 18 - As vias existentes na área a ser parcelada deverão se adequar às dimensões previstas no Artigo 14 desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DA INFRA-ESTRUTURA EXIGÍVEL**

Art. 19 - Os loteamentos deverão atender ao padrão de urbanização indicado neste artigo, mediante a execução de, pelo menos, as seguintes obras, de acordo com as especificações técnicas fornecidas pelo órgão competente:

- I. abertura de vias, colocação de meio-fio e sarjetas, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
- II. drenagem e esgotamento de águas pluviais;
- III. demarcação de quadras, lotes e logradouros;
- IV. rede de energia elétrica;
- V. rede de abastecimento de água;
- VI. rede de esgoto sanitário;
- VII. asfaltamento das ruas.

Parágrafo único - Para a modalidade de loteamento MP-4, além das obras exigíveis nos itens anteriores, serão acrescentadas as seguintes obras:

- I. obras de contenção de encostas.

#### **CAPÍTULO V DO PROJETO DE LOTEAMENTO**

Art. 20 - Para a aprovação do projeto, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal, documentos e o projeto contendo os desenhos e memorial descritivo, em 3(três) cópias e 1(um) original, assinados pelo proprietário e por profissional habilitado.

- I. Os documentos constarão de:
  - a)** requerimento assinado pelo proprietário;
  - b)** título de propriedade da área, registrado no cartório de registro de imóveis e certidão negativa de ônus reais da área objeto do pedido;
  - c)** certidão negativa de débito municipal dos últimos 5(cinco) anos, que incidam sobre a área a ser loteada;

II. Os desenhos na escala de 1: 1.000(um por mil) conterão, pelo menos:

- a)** planta do imóvel, com as curvas de nível com equidistância vertical de 1(um) metro, a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, os cursos d'água, bosques, reservas florestais e construções existentes no local;
- b)** subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas e numeração;
- c)** sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- d)** projeto completo da rede de esgoto sanitário;
- e)** projeto do sistema de energia elétrica;
- f)** dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, áreas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- g)** perfis longitudinais e seções transversais de 20(vinte) em 20(vinte) metros de todas as vias de circulação e praças, em escalas horizontal de 1:1.000(um por mil) e vertical de 1:100(um por cem);
- h)** projeto completo do sistema de esgotamento de águas pluviais, com o dimensionamento de coletores, contendo os diâmetros, as declividades e a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento;
- i)** projeto completo da rede de distribuição de água, com a indicação da fonte de abastecimento;
- j)** projeto completo do asfaltamento de ruas, avenidas, praças e alamedas.

III. Memorial Descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- a)** descrição sucinta do loteamento, com suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- b)** condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;
- c)** indicação das áreas públicas que passarão ao município no ato de registro do loteamento, assim como as áreas caucionadas;
- d)** enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências;
- e)** quadro geral contendo o total de lotes e a distribuição das áreas destinadas ao sistema viário, aos lotes, aos equipamentos urbanos e comunitários, aos espaços livres de uso público e a área total do terreno;

IV. Cronograma físico da execução das obras exigidas, conforme artigo 19 desta lei.

V. Rede de abastecimento de água, com ramais dentro do meio fio, em todos os lotes. (Inciso acrescido pela Lei 1.269, de 26/04/2021).

Art. 21 - Será exigida do proprietário a caução de 10%(dez por cento) dos lotes para garantia da execução das obras exigidas e constantes do cronograma físico.

Parágrafo Único - A liberação dos lotes caucionados dar-se-á em partes, vinculada ao cumprimento das etapas do cronograma, devidamente comprovadas.

- I. O requerente proprietário do loteamento, assinará termo de caução e obrigação perante a Prefeitura Municipal.
- II. O termo de caução e obrigação será devidamente averbado em cartório competente.

## **CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO DO PROJETO**

Art. 22 - Apresentando o projeto de loteamento com todos os elementos exigidos, a Prefeitura Municipal terá um prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do projeto, para aprovar ou rejeitar o projeto de loteamento.

Parágrafo único - Haverá interrupção do prazo definido neste artigo, nos casos em que se fizer necessária a consulta a outros órgãos Federais ou Estaduais, especificamente quando for obrigatório o exame e a anuência prévia do Estado ao projeto, conforme especifica o art. 13 da Lei Federal 6.766/79.

~~Art. 23 - O prazo máximo para a execução das obras será de 2(dois) anos, improrrogável, contados a partir da data de aprovação final do projeto de loteamento.~~

Art. 23 - O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, com a duração máxima de quatro anos, sob pena de caducidade da aprovação.  
**(Redação dada pela Lei 11173/2018).**

## **CAPÍTULO VII DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO**

Art. 24 - O projeto de desmembramento deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura Municipal, contendo 3(três) cópias e 1(um) original instruído de desenhos e documentos, assinados pelo proprietário e por profissional habilitado.

- I. A documentação constará de:
  - a) requerimento assinado pelo proprietário;
  - b) título de propriedade registrado no cartório imobiliário;
  - c) certidão negativa de ônus reais;
  - d) certidão negativa de débitos municipais dos últimos 5(cinco) anos, que incidem sobre o imóvel.
- II. Os desenhos constarão de:
  - a) planta em escala de 1:100(um por cem), contendo a divisão de lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
  - b) indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
  - c) indicação do tipo de uso predominante no local;

Art. 25 - Aplicam-se aos desmembramentos, os procedimentos e prazos estabelecidos no artigo 20 desta lei para aprovação de loteamentos.

~~Art. 26 - Os lotes resultantes de desmembramentos terão área mínima de 100m<sup>2</sup>. (cem metros quadrados) e frente mínima de 5m. (cinco metros).~~

Art. 26 - Os lotes resultantes de desmembramentos terão área mínima de 125m<sup>2</sup>. (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m. (cinco metros).  
**(Redação dada pela Lei 1091/2015).**

Art. 27 - Quando a área total desmembrada for superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), destinar-se-ão 5% (cinco por cento) da área para equipamentos comunitários.

Parágrafo único - Realizado o desmembramento do terreno por etapas, considerar-se-á a soma das áreas das etapas para efeito do disposto no presente artigo.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES PENAIS**

Art. 28 - Constitui crime contra a administração pública:

- I. dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para quaisquer fins, sem autorização da Prefeitura, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas federais e estaduais;
- II. a venda de lotes de parcelamento, sem prévia e definitiva aprovação da Prefeitura Municipal.

~~Art. 29 - O parcelamento que infringir as disposições do artigo 26 desta Lei, além das penalidades previstas na Lei Federal 6.766/79, ficará sujeito a uma multa de 20 MVR (Maior Valor de Referência) e terá que desfazer quaisquer obras executadas, devolvendo à área todas as características iniciais.~~

Art. 29 - O parcelamento que infringir as disposições do artigo 19 desta Lei, além das penalidades previstas na Lei Federal 6.766/79, ficará sujeito a uma multa de 20 MVR (Maior Valor de Referência) e terá que desfazer quaisquer obras executadas, devolvendo à área todas as características iniciais.  
**(Redação dada pela Lei 11173/2018).**

- I. Sempre que as obras estiverem em desacordo com o que estabelece esta Lei, a obra poderá ser embargada, a juízo do órgão municipal.
- II. O embargo sempre será acompanhado de intimação prévia, com o prazo fixado para regularização em 30(trinta dias).
- III. As infrações a esta Lei, quando reincidentes por mais de 3(três) vezes, poderá provocar o embargo definitivo do empreendimento.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



Art. 30 - O Poder Executivo municipal definirá, por regulamento, o órgão ou comissão competente para o exercício das funções referentes à aplicação desta lei.

~~Art. 31 - O registro do parcelamento e os contratos de compra e venda serão efetuados de acordo com as normas estabelecidas no Art. 50 da Lei Federal 6.766/79.~~

Art. 31 - O registro do loteamento e desmembramento será efetuado de acordo com as normas estabelecidas no Art. 18 da Lei Federal 6.766/79.  
**(Redação dada pela Lei 11173/2018).**

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Divisa Nova, 13 de julho de 1999

Paulo Vieira da Silveira  
Prefeito Municipal

Carlos Henrique Pereira  
Secretário Municipal